



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.011254/2005-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.639 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** BRASPINE MADEIRAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002

**BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS.**

Não há incidência de PIS sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial..

**LEI NO. 9.718, ART, 3º PAR. 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OUTRAS RECEITAS**

Os ingressos decorrentes da cessão onerosa de ICMS são considerados outras receitas, não tributáveis pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º par. 1º. da Lei no. 9.718/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

ALEGRE/RS: Adota-se o relatório do acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-PORTO

*“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 4 a 11 em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento e receitas não computadas na base de cálculo do PIS (faturamento), conforme relatório de fls. 14 a 17, resultando na exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 37.317,08.*

*Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 155 a 177, na qual alegou, em síntese:*

*- As transferências de créditos de ICMS para terceiros não podem ser enquadradas no conceito de receita, pois os valores transferidos decorreriam de um benefício fiscal, legalmente e constitucionalmente assegurado. Acrescenta que os respectivos créditos de ICMS são originários de exportações e que a impugnante, empresa exportadora, seria beneficiária de imunidade constitucional. Conclui que os créditos decorrentes de ICMS não configurariam receita pois seriam tributo, já embutido nos insumos pagos, portanto, já teria inclusive servido de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS recolhida pelo fornecedor dos insumos.*

*- Questiona a constitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento e da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS promovido pela Lei nº 9.718/98, que argumenta ser indevido conforme doutrina e jurisprudência que cita para amparar seu entendimento.*

*- Combate, também, a aplicação dos juros de mora calculados pela taxa Selic, alegando, novamente ofensa à legalidade e à constitucionalidade. Argumenta que a Lei nº 9.065/95, que instituiu esta cobrança, seria inválida por ter natureza remuneratória e exorbitar em seus percentuais ante o limite constitucional. Novamente, cita e transcreve doutrina e jurisprudência administrativa para embasar seus argumentos.*

*Ao final, requer o provimento de sua impugnação, com o cancelamento integral do presente lançamento.”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, acordaram os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, e considerar exigível a matéria não impugnada.

Intimada em 15/12/2010, irresignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2011.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Passamos agora a discutir tais pontos abordados no recurso voluntário em questão:

### **1. DA INCLUSÃO DOS VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS:**

Prosseguindo, vejo então que a análise de mérito no presente processo restringe-se primordialmente sobre a exigibilidade ou não de PIS sobre os valores referentes à cessão de créditos de ICMS a terceiros.

A recorrente alega em sua peça que tais transferências não se caracterizam como receita, e mesmo se receita fosse, seria proveniente de exportações, isenta de tributação por parte de PIS e COFINS.

Contudo, no que tange a esse tema controverso, tenho que razão assiste ao contribuinte, posto que a cessão de créditos do ICMS trata-se de operação meramente patrimonial, não repercutindo em lançamento à conta de resultado.

É sabido que nas operações de venda de mercadorias, quando da emissão da nota fiscal, destaca-se o ICMS devido e lança-se em conta de passivo exigível. Por sua vez, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, a contribuinte credita-se dos valores utilizados em etapas anteriores da cadeia produtiva. Quando o saldo de créditos supera os de débitos, a

contribuinte apura saldo de ICMS a Recuperar, para ser compensado dos débitos do imposto em períodos posteriores.

No entanto, previu o legislador hipótese de transferência de créditos acumulados de ICMS para outra pessoa jurídica – em especial quando o própria contribuinte não encontra meios para realizar seu saldo de créditos –, desde que atendidas as condições constantes no Regulamento do ICMS do Estado-Membro em questão. Assim, até por ser o ICMS um tributo estadual, inexistindo previsão legal para compensação deste com tributos federais, a contribuinte ora recorrente transferiu créditos de ICMS para seus fornecedores, em operação denominada cessão de créditos.

Assim, em verdade, tal operação não transitou em contas de resultado, e nem representa ingresso de receita para a contribuinte, senão mera operação patrimonial, utilizando-se de créditos de ICMS registrados em seu Ativo como meio de pagamento para com seus fornecedores, em virtude do princípio da livre convenção entre as partes, basilar do Direito Comercial, para satisfazer sua obrigação para com seu(s) fornecedor(es), mediante dação em pagamento, na figura de cessão de créditos.

Ora, apenas em se houvesse algum incremento nesta operação (ágio) é que se poderia cogitar em receita, ou existência de ganhos para a contribuinte, e se discutir a eventual incidência de PIS ou COFINS sobre este hipotético ganho. No entanto, não é esta a hipótese dos autos, razão pela qual entendo não subsistir hipótese de incidência para a tributação dos referidos valores pela PIS ou COFINS.

Nesse sentido decidiu a antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, como adiante, no Acórdão no. 201-80.505, de 15 de Agosto de 2007:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004*

*Ementa: COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS.*

*Não há incidência de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.*

*Recurso provido.”*

## **2. Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98**

Nesse mister, independentemente da tese anterior, acerca da impossibilidade de tributar-se essa cessão onerosa de ICMS na base do PIS por não constituir-se em receita, no caso, o lançamento fora lavrado sob a égide da Lei no. 9.718/98. Logo, tais receitas estariam abrangidas pelo art 3º, parágrafo 1º, já declarado inconstitucional, ou seja, dou-lhe provimento também por essa via.

Processo nº 11080.011254/2005-40  
Acórdão n.º **3302-001.639**

**S3-C3T2**  
Fl. 4

---

Por todo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto,

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 2012

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

CÓPIA